

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE:

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o Nº 03.657.939/0001-11, situada no Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 01, Bloco C, Nº 85, Edifício Brasília Trade Center, salas 401/407, Brasília/DF, CEP: 70711-902 (Doc.2), telefone (61) 3328-0875;

PARECERISTA:

MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Distrito Federal, sob o n.º 45.553, com escritório profissional situado nesta Capital.

Resumo do parecer:

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) definiu que os planos de saúde **individuais ou familiares** terão percentual de reajuste negativo no período de maio de 2021 a abril de 2022.

Tendo em vista que o SINAIT figura como estipulante em contratos de planos de saúde, seus representantes buscaram consultoria jurídica para esclarecer dúvida sobre a aplicação ou não da redução aos seus contratos.

Após análise contratual, o parecerista que este subscreve concluiu que **o SINAIT é um sindicato** e que os contratos firmados com as operadoras têm como consumidores finais os filiados que mantêm vínculo sindical, bem como seus dependentes.

Assim, tem-se **planos de saúde coletivos por adesão**, motivo pelo qual **a redução citada não se aplica aos contratos firmados**.

É o resumo.

Brasília, Distrito Federal, 15 de julho de 2021.



MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA

INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DISTRITO FEDERAL Nº 45.553

DO QUESTIONAMENTO POSTO PARA ANÁLISE

A redução de mensalidade anunciada pela ANS se aplica ao SINAIT?

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) definiu que os planos de saúde individuais ou familiares terão percentual de reajuste negativo no período de maio de 2021 a abril de 2022. O índice estabelecido é de -8,19% e, segundo a agência, reflete a queda das despesas assistenciais ocorrida no setor no ano de 2020 em razão da pandemia de Covid-19. Na prática, o percentual negativo resulta em redução na mensalidade e as operadoras são obrigadas a aplicar o índice, que não pode ser maior do que definido pela agência reguladora.

Diante da ampla divulgação da informação, os filiados ao SINAIT questionaram se o valor da mensalidade dos planos de saúde contratados seria reduzido. Por isso, os representantes do SINAIT buscaram o escritório deste parecerista para analisar os contratos e responder se a referida redução incidiria sobre seus contratos

Diante do exposto, passo a opinar.

DAS MODALIDADES DO PLANO DE SAÚDE

Individuais, empresariais e coletivos por adesão

Inicialmente, insta destacar que a Resolução Normativa 195 da ANS, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde, classifica os planos de saúde nas seguintes modalidades:

Art. 2º Para fins de contratação, os planos privados de assistência à saúde classificam-se em:

- I - individual ou familiar;
- II - coletivo empresarial; ou
- III - **coletivo por adesão**.

Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.

Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

Art 9º Plano privado de assistência à saúde **coletivo por adesão** é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

- II - **sindicatos**, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

Nesse sentido, o SINAIT está registrado como Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho, conforme trecho de certidão pública abaixo colacionado:

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada que revendo o Livro A-4 de REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS a seu cargo, nele sob o número de ordem 1538, verificou constar o Registro dos Atos Constitutivos do "**SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT**". Protocolado sob o nº 3559, em 13/12/1998. Certifica ainda, constar averbado à margem do referido registro a Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de 7/1/2004, que aprovou a mudança da denominação para "**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT**" e o novo Estatuto, protocolados sob os nº 43115 e 43116, respectivamente, em 17/2/2004 e ainda a Ata de Assembléia, protocolada sob o nº 68037, em 11/01/2010, e por fim o Livro Diário nº 24, protocolado sob o nº 85228 em 26/11/2013 sendo o último documento registrado. O referido é verdade e dou

Diante de tais normas e informações, os contratos que tenham como estipulante o SINAIT são, indubitavelmente, da modalidade coletiva por adesão. Tanto é, que o contrato ofertado para análise deste parecerista cita expressamente tal característica, conforme demonstra o trecho abaixo colacionado:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
PLANO AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA
COLETIVO POR ADESÃO**
Registro ANS nº 402.725/98-6 *Especial*

I – CONTRATADA: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, Operadora de Saúde Classificada como Cooperativa Médica e registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o n.º 319996, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 43.643.139/0001-66, com sede na Rua José Getúlio n. 78/90 – Aclimação – São Paulo – SP – CEP 01509-000, representada na forma de seu estatuto social.

II – CONTRATANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT, inscrita no CNPJ sob nº 03.657.939/0001-11, com sede na SNC Qd. 01 bloco "C" Edifício Brasília Trade Center Salas 401/407, neste ato representado por sua Presidente Sra. Rosa Maria Campos Jorge, portador da cédula de identidade RG nº 484.510 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº167.549.991-87 e sua Vice-Presidente de Patrimônio e Execução Sra. Alberlita Maria da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 467.412 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº042.674.514-00.

Portanto, o contrato estipulado pelo SINAIT é da modalidade coletiva por adesão.

DA REGULAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

Regulação de reajustes de planos individuais e coletivos

O SINAIT questiona este parecerista se a redução no valor da mensalidade informado na mídia pela ANS se aplicaria aos seus contratos.

E a resposta é **não**.

Explico.

A primeira vez que se sugeriu a regulação de valores de mensalidades dos planos de saúde foi no ano 2000, quando foi criada a Agência Nacional de Saúde.

A Lei 9.961/2000 dispõe assim sobre o tema:

Art. 4º Compete à ANS:

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

Observa-se que a norma não diferencia as modalidades de contratação de planos de saúde.

Na época, foi ventilada a possibilidade de discussão da constitucionalidade do referido artigo, uma vez que muitos atores envolvidos questionavam que a norma feria a livre iniciativa e concorrência, direitos esses enrustados no Art. 170 caput e inciso IV da CF/88.

A necessidade de questionamento foi superada com a edição da medida provisória Nº 2.177-44 que inseriu na Lei 9.656/98 o Art. 35-E §2º e que passou a diferenciar planos individuais assim:

Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de **reajuste** das contraprestações pecuniárias **dependerá de prévia aprovação da ANS**.

No ano de 2008, a ANS ratificou a previsão da lei de regência, exarando agora a resolução normativa 171, que em seu Art. 2º prevê que

Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos **planos individuais e familiares** de assistência suplementar à saúde que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Portanto, por expressa previsão legal, somente os reajustes dos valores de mensalidades dos planos de saúde individuais é que necessitam ser autorizados pela ANS, o que não inclui a regulação dos planos coletivos.

DOS TIPOS DE REAJUSTES DE MENSALIDADE

Reajuste anual e por mudança de faixa etária

As cláusulas contratuais XXIII e XXIV preveem a incidência de dois pontos de aplicação de reajustes: a mudança de faixa etária do beneficiário e os reajustes anuais.

Reajuste por mudança de faixa etária

O Art. 15 da Lei 9.656 determina que os percentuais estejam previstos no contrato:

A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **em razão da idade do consumidor**, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as **faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas**, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E

Por seu turno, a cláusula XXIV do contrato apresenta os seguintes dados:

I)	0 a 18 anos	
II)	19 a 23 anos	17,30 %
III)	24 a 28 anos	6,25 %
IV)	29 a 33 anos	2,94 %
V)	34 a 38 anos	9,31 %
VI)	39 a 43 anos	22,71 %
VII)	44 a 48 anos	30,47 %
VIII)	49 a 53 anos	33,87 %
IX)	54 a 58 anos	12,20 %
X)	59 em diante	48,77 %

Quanto ao tema, a ANS exarou no ano de 2003 a RN 63 que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados.

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;

IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;

V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;

VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;

VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;

VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;

IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;

X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.

Assim, a previsão contratual de reajuste por mudança de faixa etária foi respeitada.

Quanto à possibilidade de questionamento de reajustes por mudança de faixa etária, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no Brasil até que se julgue o tema 1016, haja vista que o tribunal da cidadania afetou o tema por meio do incidente de recursos repetitivos, conforme a imagem abaixo colacionada extraída do sítio digital do STJ:

Tema/Repetitivo	1016	Situação do Tema	Afetado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	(a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.						
Anotações Nugep	Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Segunda Seção). Tema em IRDR n. 11/TJSP (0043940-25.2017.8.26.0000) - REsp em IRDR. Vide Tema 952/STJ.						
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 10/6/2019).						

Isso significa que o STJ está em processo de julgamento que definirá definitivamente sobre a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária e de quem é o dever de comprovar a lisura dos cálculos atuariais.

Assim, diante da completa incerteza sobre o tema e de que um eventual ajuizamento de processo em que se discutisse sobre tais valores ficaria suspenso até a definição do tema, sugere-se veementemente por, no mínimo, aguardar o desdobramento, sob pena da parte ter de arcar com eventuais ônus sucumbenciais do processo incerto.

Reajustes anuais

O reajuste anual do contrato está previsto na cláusula XXIII, que prevê o seguinte:

XXIII – REAJUSTE

- Os valores previstos neste contrato foram fixados com base em cálculo atuarial, levando-se em consideração os preços dos serviços colocados à disposição dos usuários, a frequência de utilização desses serviços, o prazo contratual, os procedimentos não cobertos, as carências, os limites, valor e/ou percentual de participação e a carga tributária que recai sobre a UNIMED e objetivam a manutenção da viabilidade econômica da prestação dos serviços disponibilizados.
- Fica convencionado entre as partes que a cada período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste instrumento, será aplicado reajuste ao valor da mensalidade pela variação do Índice de preços ao Consumidor do Setor da Saúde - IPC Saúde da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ora pactuado entre as partes, independentemente de eventual reajuste por mudança de faixa etária.
- Caso haja alteração nos indicadores utilizados de base para o cálculo atuarial ou no perfil de utilização, que tenha ou venha a contribuir para o aumento dos custos e coloque em risco o equilíbrio contratual, os preços pactuados sofrerão reajuste a fim de ajustar e recompor o equilíbrio contratual.

4. Semestralmente será avaliada a sinistralidade do contrato. Se a sinistralidade ultrapassar o índice de 75% será aplicado reajuste técnico, sem prejuízo da aplicação do índice IPC FIPE – Saúde, previsto no item 1 como reajuste anual do contrato.

5. A avaliação da sinistralidade para a efetivação do reajuste técnico é feita partindo-se do pressuposto de equilíbrio na relação contratual, através da fórmula:

$$R = (1 + R_{Técnico}) \times (1 + R_{Financeiro}) - 1$$

onde: $R_{Financeiro}$ - Deverá refletir a reposição financeira para o período, poderá ser utilizado índice contratual ou índice indicado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme acordo entre as partes.

$$R = \frac{S}{S_m} - 1$$

Onde:

S - Corresponde a sinistralidade do período (mínimo de 06 meses)

S_m - Corresponde a meta de sinistralidade.”

Nesse sentido, a previsão de reajuste anual está disposta no contrato, razão pela qual sua aplicação consiste em desdobramento do contrato.

Quanto a adequação do percentual, esse não é alvo de presente análise.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DOS FILIADOS

O (a) filiado (a) questiona:

- “Saiu na grande mídia que a ANS determinou às operadoras a redução nos planos de saúde individuais de 8,19%, como fica os planos de saúde coletivos?” [sic]

Conforme demonstrado, o percentual informado pela ANS se aplica exclusivamente aos contratos individuais ou familiares, sendo que o contrato estipulado pelo SINAIT é da modalidade coletiva por adesão, razão pela qual não é abarcado pela redução informada.

Os planos coletivos são reajustados com lastro nos cálculos atuariais realizados pelas operadoras e que podem ser questionados, caso uma perícia contábil demonstre inconsistência em seus dados.

Os (as) filiados (as) questiona (m):

- "Por que não é computado o lucro que os planos tiveram na idade jovem dos filiados para que os idosos não tenham um reajuste tão elevado"?

- O idoso sofre pela idade e pelos reajustes dos planos de saúde? Isso é cruel para quem mais precisa dos planos, que normalmente é muito mais na velhice.

A RN 63 da ANS, citada anteriormente, determina a divisão dos reajustes por faixas etárias e limita que o reajuste para o mais idoso seja, no máximo, seis vezes superior ao da primeira faixa etária. A mesma resolução também limita a soma da variação percentual dos reajustes aplicados nas últimas quatro não seja superior à soma da variação percentual das sete primeiras faixas, o que também visa proteger o idoso.

Apesar de tais mecanismos, é normal, infelizmente, que a mensalidade do idoso seja mais onerosa, haja vista que ele já sofreu todos os reajustes por mudanças de faixas etárias possíveis, isso combinado com os reajustes anuais.

O (a) filiado (a) questiona:

- "a imprensa noticiou o reajuste (negativo) dos planos de saúde. Nossos associados tem nos demandado. Necessitamos que o senhor nos oriente a propósito de medida ou meio jurídico mais adequado a utilizar nos planos coletivos a mesma lógica que embasou a redução dos planos individuais. Se a lógica é a mesma (redução do número de consultas e procedimentos cirúrgicos em suma dos custos dos planos de saúde), por que não se aplicar aos planos coletivos a mesma lógica que embasou a redução do custo dos planos individuais?

Se o problema é a fragilidade da base legal, o que pode ser feito? Provocação à ANS? Qual o meio mais adequado? Judicialização? Qual o amparo legal e medida jurídica?

A capacidade de resistência dos planos coletivos frente aos reajustes abusivos impostos pelas operadoras ao longo dos anos demonstra a fragilidade da regulamentação e a situação insustentável em que nos encontramos. Em suma, precisamos encontrar um meio legal a restringir a liberdade, que julgamos abusiva, das operadoras na fixação de reajustes".

De fato, os planos coletivos, assim como os individuais, foram afetados pela pandemia de COVID 19 que nos acometeu. Nesse sentido, se os planos individuais tiveram redução considerando tais fatores, isso também está ocorrendo nos coletivos, mesmo que de forma mais parcimoniosa.

Em último caso, cabe à sociedade buscar uma mudança legislativa para que se busque alternativa aos reajustes desarrazoados da operadora.

CONCLUSÃO

A redução informada pela ANS não abarca os contratos estipulados pelo SINAIT

Por todo o exposto, considerando que o contrato estipulado pelo SINAIT é coletivo por adesão, a redução no valor da mensalidade não abarca tais contratos, já que é direcionado para planos individuais.

É o parecer.

Brasília, Distrito Federal, 14 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line extending to the right.

MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA

INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DISTRITO FEDERAL Nº 45.553